

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2020 – CML/PM

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade e comarca de Leme, estado de São Paulo, na Avenida Visconde de Nova Granada, 1.105 – Vila Grosskaluss, inscrita no CNPJ sob nº. 65.817.900/0001-71, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. EROS CARRARO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 22.370.122-1, inscrito no CPF/MF sob nº 253.912.708-80, residente e domiciliado na Rua dos Flamboyans, 232, Condomínio Vale Verde, conforme consta dos Estatutos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, vem tempestivamente interpor o presente **RECURSO**, para fins de requerer o **ACEITE** da documentação/proposta entregue tempestivamente, bem como a devida **HABILITAÇÃO** no pregão eletrônico, de modo a prosseguir-se adequadamente com sua participação.

A Recorrente solicitou habilitação no pregão eletrônico 105/2020, e assim anexou no sistema a documentação respectiva.

Todavia, houve decisão desta comissão em recusar a documentação entregue por, em tese:

[...] descumprir o subitem 6.14 do edital, no qual exige a demonstração expressa na proposta de preços e documentos fiscais o valor correspondente a isenção do ICMS ao qual se refere o Convenio ICMS 087/2002.

Ao questionar o pregoeiro, fora mencionado que, nos itens 9, 10 e 11, a proposta continha o valor desonerado, de acordo com a ~~lista~~ CMED do Estado do Amazonas, o que importaria no percentual de 18% (dezoito por cento). Em suma, a inabilitação era injusta diante da informação prestada.

Todavia, mais uma vez houve negativa desta Comissão, sob a seguinte justificativa:

[...] o edital exige demonstração expressa na proposta de preço, ou seja, o senhor não deveria apenas desonerar os valores, mas sim, demonstrar em uma coluna de sua proposta de preço a desoneração para cada item, através de uma coluna.

Especificamente, sustentou esta Comissão que a Recorrente AGLON não colacionou, oportunamente, tabela demonstrativa, com colunas separadas para o valor original e valor com a desoneração aplicada, que, em tese, era indispensável para a habilitação no certame.

Ocorre que a documentação exigida pelo pregão eletrônico para registro de preços nº 105/2020, processo administrativo nº 2020/1637/0941, em sua página item 6,14 determina que:

Para os itens 09, 10 e 11 demonstrar expressamente na sua proposta de preços e documentos fiscais, valor corresponde à isenção do ICMS, que deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, que se trata especificamente da aplicação do Convênio ICMS 087/2002.

Exige-se portanto, a menção expressa quanto a isenção aplicada, porém, **jamais houve exigência de tabela nos moldes mencionados pelo pregoeiro. Trata-se a inabilitação de excesso de formalismo, haja vista a ausência de prejuízo à administração municipal, no caso de habilitação da Recorrente.**

Para preencher tal subitem, foram apresentados os documentos necessários, em especial a planilha constante da página 05 (documento anexo) e o informativo descritivo da composição dos preços à página 06, informando de forma expressa que o preço final listado já se tratava de valor com a desoneração aplicada.

Exigir tabela pormenorizada, apenas para destacar o percentual da desoneração se mostra excessivo, e tampouco teria efeito prático, haja vista que o preço final praticado pela Recorrente permaneceria exatamente o mesmo constante da proposta enviada.

A Recorrente preencheu de forma total e completa a exigência do item 6.14 do Edital, ou seja, aplicou a desoneração, apresentou valores, e

descreveu de forma expressa que o valor era composto pelo percentual de desoneração, como exigido no certame.

A decisão deste pregoeiro, portanto, está incorreta, dado que toda a documentação era **suficiente para preencher a exigência contida no edital licitatório.**

Certamente, ao revisar a documentação enviada, será possível observar a validade e autenticidade da documentação, o que qualifica efetivamente a Recorrente a participar do pregão.

Havendo, portanto, validade da documentação apresentada, a Recorrente pugna pelo devido **RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO**, bem como seja **DEFERIDA SUA HABILITAÇÃO** no pregão presencial nº 105/2020 – CML/PM.

Nestes Termos, certos da compreensão de V.Sa.
Pede e Aguarda Deferimento,

De Leme/SP para Manaus, em 21/09/2020.

AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

EROS CARRARO RG 22370122-1 CPF 253.912.708-80

SÓCIO-PROPRIETÁRIO